



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 8.769, DE 29/04/2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO, CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS [PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO](#), PROMULGO A SEGUINTE:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo, Conscientização, Orientação, Conservação e Uso Racional e Sustentável da Água em Edificações no Município de Petrópolis, com a finalidade de apresentar medidas favoráveis que induzam a mudança de hábito do cidadão petropolitano quanto ao uso da água, principalmente nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a importância da utilização de fontes alternativas para captação e reutilização de forma sustentável.

§ 1º O presente Projeto abrange todas as edificações localizadas no Município, tanto públicas como privadas, e poderá ser estimulado às novas edificações a serem licenciadas.

§ 2º Os bens imóveis situados no Município, independente de sua titularidade e destinação, poderão ser adaptados para fazer parte dos benefícios da presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

- I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que viabilizam a economia de água e o combate ao desperdício;
- II - utilização de fontes alternas: conjunto de ações que propiciam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;
- III - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que possibilitam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;
- IV - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que condicionam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;
- V - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no uso doméstico ou comercial, em tanques, pias, máquinas de lavar, chuveiros, banheiras, piscinas entre outros, e que possam ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de vias públicas e a rega de plantas.

Art. 3º A implementação das medidas se dará mediante:

- I - desenvolvimento de ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, palestras para o público em geral e abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede Pública Municipal;
- II - estabelecimento de normas urbanísticas especiais a serem orientadas na análise de projetos de construção de novas edificações.

Art. 4º A água captada da chuva não poderá ser utilizada na manipulação de alimentos, ingestão humana e para banhos, devendo o seu armazenamento ser realizado em tanques ou cisternas, inteiramente vedados e equipados com válvula de saída, sendo o acesso ao local restrito a pessoas autorizadas.

Art. 5º Para o uso racional e sustentável, poderão ser instalados em todos os imóveis, pelo menos um dos seguintes equipamentos ecológicos voltados à economia de água.

- I - bacias sanitárias com caixa de descarga dual, assim entendidas, aquelas que possibilitem a escolha entre dois volumes de descarga ao ser acionada;
- II - sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;
- III - sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas servidas;
- IV - instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;
- V - dispositivos limitadores do volume de água fornecida diariamente para o imóvel;
- VI - dispositivos redutores de vazão, tais como arejadores, pulverizadores, e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função, preferencialmente aqueles que sejam comercializados com lacre que impossibilite o consumidor de aumentar seu consumo diário de maneira desproporcional;
- VII - torneiras com acionamento através de sensor e fechamento automático nas pias instaladas em estabelecimentos públicos, comerciais ou industriais;

VIII - mictórios a seco instalados nos estabelecimentos públicos comerciais ou industriais.

Art. 6º Os imóveis novos que forem construídos poderão ser beneficiados com as devidas medidas ao contemplar em seu projeto a instalação de sistema de captação e armazenamento de águas pluviais.

Parágrafo único. No caso de condomínios e edifícios de grande porte com capacidade para coleta de um grande volume de águas pluviais, o excedente de água coletado poderá ser colocado à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas, rega de jardins, entre outros.

Art. 7º Os projetos de condomínios aprovados poderão conter hidrômetros para medição individualizada de volume de água gasto por unidade.

Art. 8º Poderão ser estudadas soluções técnicas no programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 9º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 29 de abril de 2024.

*JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE*

*Autoria: Gil Magno
CMP: 9380/2021*